

De fato, a Vara Única da Comarca do Arquipélago de Fernando de Noronha (PE) possui competência para processos de natureza cível de forma não especializada, entre eles feitos fazendários, sucessórios, fiscais e de acidentes de trabalho, os quais fogem à expertise da Diretoria Cível do 1º Grau da Capital.

Evidencia-se, desse modo, razoável a argumentação esboçada pela magistrada requerente, a qual está alinhada com o princípio da eficiência e tende a melhor atender aos jurisdicionados.

Outrossim, instada a emitir opinativo sobre a presente demanda, a Diretoria Regional da Zona da Mata Sul manifestou-se favoravelmente, pela possibilidade de absorção da unidade jurisdicional em referência, sem qualquer condicionante ou requisito.

Pelo exposto, DEFIRO o pleito e, por via de consequência, determino a adoção das providências necessárias à adesão da Vara Única da Comarca do Arquipélago de Fernando de Noronha à Diretoria Regional da Mata Sul, ficando, portanto, desligada da Diretoria Cível do 1º Grau da Capital e da Diretoria Estadual de Família e Registro Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de dezembro de 2023.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 1/2023

**EMENTA:** Interpretação do artigo 5º, III, da Portaria n. 19/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, com base nas normas que regem o processo penal, o processo infracional e o segredo de justiça, a fim de orientar a atuação das varas com competência em matéria de infância e juventude, das varas de crimes contra a criança e o adolescente e do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVida).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**,

O Coordenador Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **Mauro Alencar de Barros**,

A Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Juíza **Hélia Viegas Silva**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**Considerando** que o Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVida), órgão não jurisdicional vinculado à Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), foi criado pela Portaria n. 19/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) com vistas a promover ações destinadas à assistência a vítimas crianças e adolescentes e seus familiares, cujos processos tramitem nas varas de crimes contra a criança e o adolescente e nas varas com competência para processar, julgar e executar a apuração de atos infracionais;

**Considerando** que, nos termos do artigo 4º, da citada Portaria, o CEAVida ofertará às vítimas e aos seus familiares acolhimento e atendimento especializado por equipe interprofissional, composta por servidor(a) das áreas de psicologia, assistência social e jurídica;

**Considerando** que entre as atribuições do CEAVida, elencadas no artigo 5º, III, da referida Portaria, está a de "fornecer informações sobre a tramitação de processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional ou a reparação de dano decorrente de sua prática, atento ao cumprimento do art. 201, § 2º do CPP junto às respectivas Secretarias Judiciais";

**Considerando** a previsão do artigo 6º da mencionada Portaria, "nos atendimentos realizados pelos servidores e servidoras do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais deverão ser prestadas as informações das etapas do inquérito policial, da ação penal e de apuração de ato infracional, quando solicitado pela vítima e familiares, observando as hipóteses de sigilo processual e outras normas que regulem a matéria";

**Considerando** que o artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP), prevê que "o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem";

**Considerando** que a publicidade dos atos processuais, embora sendo a regra, comporta exceções constitucionalmente previstas e que o sigilo de justiça visa proteger as pessoas envolvidas e tutelar valores da sociedade, como o direito à intimidade e à imagem, sendo, como regra, aplicado aos feitos que envolvem crianças e adolescentes;

Considerando a aplicação subsidiária de normas gerais previstas na legislação processual pertinente aos procedimentos regulados pela Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**Considerando** que o artigo 201, § 6º, do CPP, estabelece: "O Juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o sigilo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação";

**Considerando** as determinações estabelecidas pelo artigo 189, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC);

**Considerando** que existem matérias com vedação legal que não permitem o compartilhamento e somente o juiz da causa, analisando a pertinência dos fundamentos apresentados pelo terceiro, pode ou não consentir com o acesso relativo ao dispositivo da sentença ou a outro ato processual;

**Considerando** as determinações constantes no processo SEI n. 00035542-10.2022.8.17.8017, que liberou o acesso ao sistema PJe "Consulta Geral 1º e 2º Grau" a servidores que atuam na Coordenadoria de Infância e Juventude (CIJ), unidade não jurisdicional;

**Considerando** a recomendação formulada no parecer de lavra da consultoria jurídica (Id 1837518), no sentido de que: "as pessoas designadas para terem acesso ao sistema PJe com Perfil "Consulta Geral 1º e 2º Grau", assumam, inclusive, através de termo, se possível, a responsabilidade e o compromisso de manter as informações a que tiverem contato, em sigilo estrito, além da boa-fé, esta já presumida pelo servidor público, tudo com vistas a garantir que os dados pessoais dos menores, em sigilo de justiça, sejam preservados, conforme estabelece a lei (LGPD)."

Vêm, por meio desta NOTA TÉCNICA CONJUNTA, e dirigindo-se, especialmente, às unidades jurisdicionais que detêm competência em matéria criminal e de infância e juventude

#### **ORIENTAR:**

1. A unidade jurisdicional, no curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, nos termos da Resolução n. 470/2022 do TJPE e da Resolução n. 253/2018 do CNJ, deve observar as seguintes diretrizes:

- Orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

- Determinar o estrito cumprimento do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando a vítima da instauração de ação penal ou de apuração de ato infracional ou arquivamento do inquérito policial, da expedição de mandados de apreensão, prisão, alvarás de soltura, fuga de adolescente internado(a) e réu(ré) preso(a), prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas;

- Adotar providências necessárias para que a vítima seja ouvida em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária.

2. As informações das etapas do inquérito policial, da ação e do processo de apuração do ato infracional devem ser disponibilizadas às vítimas e aos interessados elencados no rol taxativo do artigo 2º, da Resolução n. 470/2022, do TJPE, pela unidade jurisdicional em que tramita, sendo eventual acesso registrado no processo;

A unidade jurisdicional, para franquear o acesso aos autos, deverá realizar a verificação dos dados da vítima ou dos interessados estabelecidos no artigo 2º da mencionada Resolução, por meio de confirmação de documentação oficial, filiação e demais informações disponíveis;

Sempre que o(a) servidor(a) suspeitar que o(a) requerente da informação não é a vítima e nem nenhum dos(as) interessados(as) estabelecidos(as) no artigo 2º da mencionada Resolução, imediatamente se reportará ao magistrado(a) competente.

A vítima ou interessado(a) será advertido(a) a respeito do segredo de justiça e assinará uma certidão (ANEXO ÚNICO), com anotação de nome completo e número da documentação, para fins de registro do acesso ao processo no Sistema (PJe ou Judwin) e, principalmente, para que se comprometa em não utilizar ou repassar as informações confidenciais a que tiver acesso, responsabilizando-se pelos prejuízos decorrentes de eventual quebra de sigilo;

Após franqueada a consulta aos autos ou a qualquer momento do processo, a unidade jurisdicional informará à vítima ou ao (à) interessado(a) da existência do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVida), orientando-a(o) sobre os seus direitos;

O CEAVida, órgão não jurisdicional, tem a atribuição de informar sobre o acesso à justiça e oferecer orientação multiprofissional humanizada, e fornecer informações tão somente sobre a tramitação de processos judiciais, comunicando o momento processual em que se encontra e os passos vindouros, nos termos dos artigos 5º e 6º da Portaria n. 19/2022 da Presidência do TJPE, sem, no entanto, disponibilizar a consulta dos autos ou tornar público o teor de processos que tramitam em segredo de justiça.

À presente Nota Técnica Conjunta deverá ser dada a mais ampla divulgação, com sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, além do envio de cópias às unidades judiciárias e diretorias de 1º e 2º graus de jurisdição, sem prejuízo de outras providências, a serem oportunamente determinadas pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

Recife, 01 de dezembro de 2023

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**

**Desembargador MAURO ALENCAR DE BARROS**  
**Coordenador Criminal do Tribunal de Justiça**

**Juíza HÉLIA VIEGAS SILVA**  
**Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça**

ANEXO ÚNICO

## **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que, nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 470, de 06 de junho de 2022 do TJPE, a vítima dos presentes autos [ou cônjuges, companheiros e companheiras, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime] foi informada de atos processuais e consultou os autos, sendo devidamente advertida que o Processo n. \_\_\_\_\_ tramita em segredo justiça (artigo 143 do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA – Lei n. 8.069/1990) [ou o fundamento que justifique o segredo de justiça], comprometendo-se a:

Não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso;

Não repassar o conhecimento das informações confidenciais, responsabilizando-se por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações, sob pena de ressarcir qualquer dano ou prejuízo oriundo da eventual quebra de sigilo das informações fornecidas.

O certificado é verdade, dou fé.

Recife,

\_\_\_\_\_ Assinatura do servidor

\_\_\_\_\_ Ciência da vítima

## JUSTIFICATIVA

O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVida), no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA) da Comarca da Capital, foi criado pela Portaria n. 19, de 03 de agosto de 2022, sendo inaugurado em 3 de abril de 2023, fruto da Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (Resolução n. 470, de 06 de junho de 2022, do TJPE) e em cumprimento à Resolução n. 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CEAVida, órgão não jurisdicional, tem como missão precípua promover ações destinadas à proteção dos direitos das vítimas e de seus familiares, cujos processos estão em trâmite, com vistas a garantir-lhes informação sobre o acesso à justiça e orientação multiprofissional humanizada, conforme estabelecido pelo art. 1º da Portaria supramencionada.

Para o pleno desenvolvimento das atividades do CEAVida, nos termos da referida Portaria, é fundamental que as autoridades judiciárias, no curso dos processos de apuração de crimes e de atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, de acordo com o previsto na Resolução n. 470/2022 do TJPE e na Resolução n. 253/2018 do CNJ, observem as seguintes diretrizes:

1. Orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;
2. Determinar o estrito cumprimento do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando a vítima da instauração de ação penal ou de apuração de ato infracional ou arquivamento do inquérito policial, da expedição de mandados de apreensão, prisão, alvarás de soltura, fuga de adolescente internado e réu (ré) preso(a), prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas;
3. Adotar providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária.

De igual modo, cabe destacar que as informações das etapas do inquérito policial, da ação penal e do processo de apuração do ato infracional devem ser asseguradas pelos(as) servidores(as) da unidade jurisdicional, sendo garantida às vítimas e aos(às) interessados(as) elencados(as) no rol taxativo do artigo 2º, da Resolução n. 470/2022 do TJPE (cônjuges, companheiros e companheiras, familiares em linha reta, irmãos(ãos) e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime) a disponibilização de consulta dos autos.

Devem ser observadas as hipóteses de segredo de justiça, comum aos processos afetos à infância e juventude ou com crianças e adolescente vítimas. Para efetivação desta garantia, o(a) servidor(a) da unidade jurisdicional deverá realizar a verificação, por meio de confirmação de documentação oficial, filiação e demais informações disponíveis, de que se trata da vítima ou dos(as) interessados(as) supramencionados(as), e advertir que o feito corre em segredo de justiça.

Por se tratar de órgão não jurisdicional, consoante já mencionado, a equipe do CEAVida não pode disponibilizar a consulta dos autos ou tornar público o teor de processos que tramitam em segredo de justiça. É certo que, nos termos dos artigos 5º e 6º da Portaria n. 19/2022, o Centro pode fornecer informações sobre a tramitação de processos judiciais, mas tão somente comunicando o momento processual em que se encontra e os passos vindouros, em abstrato, sem tornar público o conteúdo dos autos.

Buscando preservar o segredo de justiça e garantindo que dados pessoais de crianças e adolescentes sejam preservados, conforme preconizam o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei Geral de Proteção de Dados, elaboramos uma proposta de nota técnica, que apresenta um modelo de certidão (anexo único), a fim de prover as unidades jurisdicionais e garantir o acesso da vítima ou interessado aos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 470/2022 do TJPE, acesso este que deve ser devidamente registrado no processo (PJe e Judwin).

Por fim, é de extrema relevância que, após franqueada a consulta aos autos ou em qualquer momento do processo, a unidade jurisdicional informe a vítima ou interessado(a) a existência do CEAVida, orientando-a sobre seus direitos e a importância do trabalho desenvolvido pelo Centro.